

6115



LafargeHolcim

À Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Regional Norte de Minas
- SUPRAM/NM

REGIÃO NORTE DE MINAS
Protocolo nº RO206971 / 2018
recebido em 27/12/2018
visto Resultado de Análise C. Adversas

Processo Administrativo nº 00169/1995/015/2018
Ofício SEMAD SUPRAM NM nº 3601/2018

LafargeHolcim (Brasil) S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.869.336/0001-17, com sede a Av. Almirante Barroso, nº 52, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000, e filial localizada na Av. Amarynthas Jacques de Moraes, nº 4545, Jardim Eldorado de Montes Claros – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 60.869.336/0232-49, vem, por seu procurador abaixo assinado, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo em referência, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas:

Troche
0/8



LafargeHolcim

I. Tempestividade

Considerando que a decisão ora recorrida foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 29/11/2018, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso teve início no dia 30/11/2018, chegando a termo em 29/12/2018.

É inequivocamente tempestiva, portanto, a interposição do presente recurso nesta data.

II. Preparo

Anexo à presente defesa encontra-se o comprovante de recolhimento do valor necessário ao seu conhecimento, seguindo o que determina o inciso IV do artigo 46 do Decreto nº 47.383/2018 (doc. 2).

Não obstante, a empresa registra que tal cobrança carece de legitimidade e deve ser revista, pois conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, materializado na Súmula Vinculante nº 21, "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

Levando-se em conta o que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é impositiva a conclusão no sentido de que a manutenção da referida cobrança é inconstitucional. Veja-se a transcrição abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifou-se)

Por essas razões, é impositiva a revisão do requisito constante de inciso IV do artigo 46 do Decreto nº 47.383/3018, devendo o valor pago pela empresa ser estornado ou, pelo menos, ser considerado crédito em seu favor.

III. Síntese dos fatos

O empreendimento objeto da decisão ora impugnada integra o complexo industrial da empresa no município de Montes Claros. Especificamente, trata-se de área destinada à extração de argila para produção de cimento, atividade autorizada por meio da Licença de Operação nº 325/2013, válida até 12/03/2019.

Assinatura
OH



LafargeHolcim

No dia 12/11/2018, respeitando a antecedência mínima de 120 dias, a empresa formalizou pedido de renovação da licença, requerimento que foi direcionado para processo de LAS/RAS em razão de mudanças no sistema.

No entanto, por meio do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 052/2018, o pedido de renovação foi indeferido, tendo o órgão ambiental asseverado que:

Na análise do processo em questão, foi constatado um impedimento para a concessão da licença, a saber: **A área não é passível de renovação de licença de operação**, uma vez que, como relatado no RAS presente no processo, nas páginas 79, 80, 81, 83, 84 e 85, o empreendimento **nunca possuiu de fato operação**, tendo uma previsão de início de atividade em outubro de 2019. Da mesma forma, não é possível realizar a avaliação de desempenho ambiental e seu consequente relatório de avaliação de desempenho ambiental (RADA). (grifos no original)

A decisão foi fundamentada com base no §5º, do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que assim dispõe:

§ 5º – As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Adicionalmente, a análise técnica mencionou “omissão do critério locacional de cavidade”, o que justificaria mudança no enquadramento da atividade. Também por esse motivo, foi sugerido o indeferimento da renovação da licença.

Não obstante, pelas razões que serão a seguir expostas, não merece prosperar o entendimento no sentido de que o empreendimento não é passível de renovação.

IV. Decisão que não se sustenta – necessária revisão

III.A) Do desempenho ambiental do empreendimento

Conforme mencionado, a área objeto da LO nº 325/2013, cuja renovação foi indeferida, faz parte do empreendimento da LafargeHolcim em Montes Claros, representando uma das fontes de argila, matéria prima essencial à produção de cimento.

Como em toda atividade que envolve mineração, à empresa cabe a realização de planejamentos, sempre levando em conta a rigidez locacional e os requisitos necessários à exploração mineral, como concessões outorgadas pela Agência Nacional de Mineração e licenças ambientais.

No caso em tela, a LafargeHolcim obteve a portaria de lavra e a licença de operação, a fim de garantir seu acesso à área conforme o planejamento da fábrica. Desse modo, a falta de

Deolha
OK



LafargeHolcim

licença para extração de argila, em virtude do injusto indeferimento do pedido de renovação, ocasionará significativos prejuízos à empresa.

O suposto entrave à renovação da licença foi fundamentado na impossibilidade de avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, uma vez que ainda não houve operação na mina em questão.

No entanto, esta justificativa não deve subsistir, pois para obter a LO nº 325/2013, a LafargeHolcim se submeteu a todas as etapas que compõem o processo de licenciamento ambiental, sendo certo que todos os documentos, projetos e estudos relativos à atividade foram devidamente analisados pelo órgão licenciador.

Com efeito, não se pode olvidar que a viabilidade ambiental do empreendimento já foi reconhecida, assim como já foram analisadas as medidas de controle propostas e definidas as condicionantes adequadas. Não havendo alterações nas condições ambientais inicialmente estudadas e avaliadas, e desde que mantidas as características da atividade, não há razão que justifique a necessidade de novo licenciamento. A esse respeito, Édis Milaré ensina que:

O licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o **necessário** controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.¹ (grifou-se)

Nota-se, portanto, que o controle a ser exercido deve ser aquele necessário para garantir a qualidade das condições ambientais, sem inviabilizar o desenvolvimento econômico. O entendimento está alinhado com o princípio da conformidade, que nas palavras de Canotilho consiste no seguinte:

O princípio da conformidade ou adequação impõe que **a medida adoptada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes**. Consequentemente, a exigência de conformidade pressupõe a investigação e a prova de que o acto do poder público é apto para e conforme os fins justificativos de sua adopção.

(...) O princípio da exigibilidade, também conhecido como 'princípio da necessidade' ou da 'menor ingerência possível' coloca a tónica na ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível. **Assim, exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adoptar outro meio menos oneroso para o cidadão. Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coactiva do poder público para alcançar determinado fim,**

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 789.